

AO EXPEDIENTE DO DIA
de 03 de 2012
PRESIDENTE



À Divisão de Assistência ao Planário
Em 02 / 03 / 12
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 007

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2012

Senhor Presidente,



Apresento, para a elevada deliberação dos membros da augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos constitucionais, a anexa Medida Provisória que altera dispositivos da Lei n. 6.000, de 23 de dezembro de 1994, que consolida as normas que dispõem sobre o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN, e dá outras providências.

Por oportuno, é importante destacar que, de acordo com a legislação em vigor até então, era considerada beneficiária do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN a Empresa que firmasse o contrato. Entretanto, desde 2003, através de Resolução do Conselho Deliberativo do FAIN, a Empresa poderá optar – alternativamente – pelos benefícios financeiros do FAIN ou fiscais, concedidos pela Secretaria de Estado da Receita, consoante a legislação específica.

Portanto, necessária é a alteração da Lei n. 6.000, de 23 de dezembro de 1994, para considerar beneficiária do FAIN a Empresa que tiver seu projeto analisado e aprovado pelo Conselho Deliberativo. Caso a Empresa opte pelos benefícios do FAIN, à luz da Lei n. 6.000/94, firma-se o contrato.

A Sua Excelência o Senhor

RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA

A urgência da medida se justifica, entre outros motivos, pela necessidade de ampliar os mecanismos de promoção do desenvolvimento regional, no Estado, através do incremento no número de emprego e renda para os paraibanos.

Atendidos, então, os requisitos legais e o notório interesse público com que se reveste a matéria objeto da Medida Provisória anexa, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Epitácio Pessoa, solicito a análise em regime de urgência, nos termos constitucionais e regimentais, no processamento legislativo da matéria que ora submeto a esse colendo colegiado.

Por oportuno, colho o ensejo, para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como o respeito que a Casa de Epitácio Pessoa, pela importância e relevo, é merecedora.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador





ESTADO DA PARAÍBA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 190

DE 23 DE fevereiro 2012

Altera a Lei nº 6.000, de 23 de dezembro de 1994, que consolida as normas que dispõem sobre o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica renumerado o Parágrafo único do Art. 5º da Lei n.º 6.000, de 23 de dezembro de 1994 para § 1º, e acrescentado o § 2º ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 2º Para os efeitos do caput, considera-se empresa beneficiária aquela cujo projeto foi aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN”.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

APROVADA A MEDIDA PROVISÓRIA
NA ORDEM DO DIA 17 DE
ABRIL DE 2012.

1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PARECER A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 190, 23 de fevereiro de 2012.
(Mensagem nº 007)

Parecer nº 695/2012.

Altera a Lei nº 6.000, de 23 de dezembro de 1994, que consolida as normas que dispõem sobre o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, e dá outras providências.

AUTORIA: Do Governador do Estado
RELATOR: Deputado Adriano Galdino

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Mensagem nº 007, de 15 de fevereiro de 2012 (Medida Provisória nº 190, de 23 de fevereiro de 2012) da iniciativa do Senhor Governador do Estado, que "Altera a Lei nº 6.000, de 23 de dezembro de 1994, que consolida as normas que dispõem sobre o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, e dá outras providências."

A exposição de motivos aponta a relevância da Medida Provisória de iniciativa legislativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a mencionada Medida Provisória de acordo com a legislação em vigor até então, era considerada beneficiária do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN a Empresa que firmasse o contrato. Entretanto, desde 2003, através de Resolução do Conselho Deliberativo do FAIN, a Empresa poderá optar - alternativamente - pelos benefícios financeiros do FAIN ou fiscais, concedidos pela Secretaria de Estado da Receita, consoante a legislação específica.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Da Admissibilidade

Preliminarmente, inexistem, objeções a questionar quanto aos requisitos formal e material à proposição atende aos termos do § 1º do art. 2º da Resolução nº 982/2005 quanto ao procedimento legislativo regimental da admissibilidade.

A Medida Provisória altera a Lei nº 6.000, de 23 de dezembro de 1994, que consolida as normas que dispõem sobre o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIND, se reveste de relevância e máxima urgência pela necessidade de ampliar os mecanismos de promoção do desenvolvimento regional, no Estado, através do incremento no número de emprego e renda para os paraibanos.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Com efeito, quanto os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 190, de 2012, se inserem na competência legislativa da Assembleia Legislativa, nos termos do § 3º do art. 63, da Constituição Estadual, em observância a norma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005, e não incorrem em quaisquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Diante do exposto, a matéria trata de assunto de exclusiva indelegabilidade do Chefe do Poder Executivo do Estado (art. 86, III, da CF), o qual é legitimado por força da norma constitucional, inexistindo, portanto, conflito quanto aos aspectos da juridicidade, constitucionalidade e legalidade para a adoção da Medida.

Da Conclusão

Pelo exposto voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 190, de 2012, na forma original apresentada, conclamo os ilustres pares seguirem o posicionamento desta relatoria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2012.

Deputado **ADRIANO GALDINO**
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação se posiciona pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 190, de 23 de fevereiro de 2012, nos termos do voto do Senhor Relator.

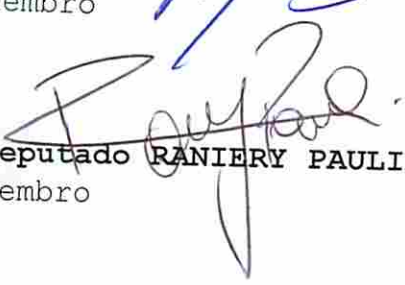
É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2012.


Deputado **JANDUNHY CARNEIRO**
Presidente


Deputada **LEA TOSCANO**
Membro


Deputada **FRANCISCA MOTTA**
Membro


Deputado **RANIERY PAULINO**
Membro


Deputado **ADRIANO GALDINO**
Membro

Deputado **ANTÔNIO MINERAL**
Membro


Deputada **DANIELLA RIBEIRO**
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 12/03/12

